



---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO ITESP**

TOMADA DE PREÇOS ITESP n° 01/2023  
PROCESSO SEI N° 163.00000294/2023-20

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE 96 (NOVENTA E SEIS) UNIDADES SANITÁRIAS INDIVIDUAIS (USI'S), NO ASSENTAMENTO PADRE JOSIMO, NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO/SP.

**FELIPE GIMENEZ - Ltda**, inscrita no CNPJ 29.860.575/0001-66, estabelecida na Rua Augusto Ferreira, nº 1-47, Vila Santa Luzia, Bauru/SP, CEP 17025-360, representada por seu proprietário Sr. **Felipe Gimenez**, brasileiro, empresário, portador do RG 46010678 SSP SP e inscrito no CPF MF 22966513802, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO quanto a **Decisão** datada de 29/11/2023 que HABILITOU a empresa EMPENHO CONSTRUÇÕES S/S LTDA, nos termos seguintes:



## **DOS FATOS**

A empresa Felipe Gimenez Ltda, ora recorrente, resolveu participar de licitações, dos quais pesquisando em algumas oportunidades, verificou a possibilidade de participar da Tomadas de Preços promovido pelo ITESP.

No momento da abertura dos envelopes, verificou-se que a empresa Empenho Construções S/S Ltda apresentou menor preço, e foi habilitada e vencedora do certame.

Todavia, existem irregularidades da empresa Empenho especificamente quanto à **alíquota do ISS**, bem como **erro do BDI quanto ao PIS e COFINS**, senão vejamos e comprovamos:

Assim, vem a empresa Recorrente apresentar o presente Recurso, objetivando a **inabilitação** da empresa Empenho Construções S/S Ltda, conforme se verá:

### **1) DA ALÍQUOTA DO ISS IRREGULAR DA EMPRESA EMPENHO**

#### **CONSTRUÇÕES S/S LTDA**

No processo licitatório, é essencial que toda a documentação seja analisada de forma cautelosa e minuciosa.

No caso em tela, infelizmente acabou não sendo percebido pela ilustre comissão da licitação em comento, realizada no dia 29 de novembro de 2023, que a empresa Empenho Construções S/S Ltda, no anexo III.4 - DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO DO BDI, apresentou a



planilha que, embora tenha sido habilitada pela comissão, assim o fez de maneira equivocada:

ANEXO III.4  
DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO DO BDI

TAXA REPRESENTATIVA DO LUCRO	
1. Lucro estimado (L)	6,50%
PARCELAS RELATIVAS A DESPESAS DE RATEIO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	
1. Administração Central (AC)	3,20%
PARCELAS RELATIVAS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS	
1. Despesas Financeiras (DF)	0,55%
PARCELAS RELATIVAS A SEGUROS, RISCOS E GARANTIAS DE OBRA	
1. Seguros (S)	0,49%
2. Garantias (G)	0,32%
3. Riscos (R)	0,99%
Subtotal Seguros + Riscos + Garantias	1,80%
PARCELAS RELATIVAS À INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS	
1. Imposto Sobre Serviços – ISS	1,75%
2. Impostos que incidem sobre o faturamento – PIS	0,60%
3. Impostos que incidem sobre o faturamento – COFINS	3,20%
4. Contribuição previdenciária	4,50%
Subtotal Tributos (T)	10,05%
<b>BDI adotado na proposta (Acórdão TCU-Plenário nº 2622/2013)</b>	<b>25,00%</b>

$$BDI = \frac{(1 + (AC + R + S + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - T)} - 1$$

Onde:  
AC: taxa de administração central; S: taxa de seguros;  
R: taxa de riscos; G: taxa de garantias;  
DF: taxa de despesas financeiras; L: taxa de lucro/remuneração;  
T: taxa de incidência de tributos;

Empenho Construções LTDA  
Rua Três Marias, nº 33 – Sala 26 – Jardim Madeirense - CEP 07110-170 – Guarulhos - SP  
CNPJ: 04.330.591/0001-16 TEL: 11 2604-1399



---

*Mas qual o erro da empresa Empenho? R:*  
**referente à alíquota do ISS.**

Conforme estabelecido na Lei Complementar 116, a **alíquota mínima é de 2%** e a máxima de 5%, e cabe aos Municípios definir os valores cobrados dentro dessa faixa:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003**

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

De fato, com a Emenda Constitucional 37/2002, em seu artigo 3, incluiu o artigo 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixando a alíquota mínima do ISS em **2% (dois por cento)**, a partir da data da publicação da Emenda (13.06.2002).

A alíquota mínima poderá ser reduzida para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.



Portanto, como demonstrado a alíquota de ISS apresentada pela empresa Empenho está EQUIVOCADA, pois a mesma em sua composição indicou um valor de **1,75%, tal valor é ILEGAL e inadmissível:**

PARCELAS RELATIVAS À INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS	
1. Imposto Sobre Serviços – ISS	1,75%
2. Impostos que incidem sobre o faturamento – PIS	0,60%
3. Impostos que incidem sobre o faturamento – COFINS	3,20%
4. Contribuição previdenciária	4,50%
Subtotal Tributos (T)	10,05%
BDI adotado na proposta (Acórdão TCU-Plenário nº 2622/2013)	25,00%

$$BDI = \frac{(1 + (AC + R + S + G))(1 + DF)(1 + L) - 1}{(1 - T)}$$

Onde:  
AC: taxa de administração central; S: taxa de seguros;  
R: taxa de riscos; G: taxa de garantias;  
DF: taxa de despesas financeiras. L: taxa de lucro/remuneração;  
T: taxa de incidência de tributos;

Empenho Construções LTDA  
Rua 26 – Jardim Madeirense - CEP 07110-170 – Guarulhos - SP  
011/0001-16 TEL: 11 2604-1399

Se tudo não bastasse, ainda existe outro ERRO da empresa Empenho.

Vejamos:



**DA COMPOSIÇÃO EQUIVOCADA DA EMPRESA EMPENHO RELATIVO  
AO BDI QUANTO AO PIS E COFINS**

A empresa Empenho no mesmo documento printado acima, além de errar na alíquota do ISS (1,75%), também apresenta percentuais de **PIS** (0,60%) e **COFINS** (3.20%) diferentes de seu regime tributário.

Vejamos a tabela das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL:

**ANEXO 3 - Tabela Simples Nacional - Prestadores de Serviços**

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota Total	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	CPP	ISS
De R\$ 0,00 a R\$ 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De R\$ 180.000,01 a R\$ 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De R\$ 360.000,01 a R\$ 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De R\$ 540.000,01 a R\$ 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De R\$ 720.000,01 a R\$ 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De R\$ 900.000,01 a R\$ 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De R\$ 1.080.000,01 a R\$ 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De R\$ 1.260.000,01 a R\$ 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De R\$ 1.440.000,01 a R\$ 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De R\$ 1.620.000,01 a R\$ 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De R\$ 1.800.000,01 a R\$ 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De R\$ 1.980.000,01 a R\$ 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De R\$ 2.160.000,01 a R\$ 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De R\$ 2.340.000,01 a R\$ 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De R\$ 2.520.000,01 a R\$ 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De R\$ 2.700.000,01 a R\$ 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De R\$ 2.880.000,01 a R\$ 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De R\$ 3.060.000,01 a R\$ 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De R\$ 3.240.000,01 a R\$ 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De R\$ 3.420.000,01 a R\$ 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

**Alíquotas Simples Nacional:**



Em pesquisa no *site* da Receita Federal no portal do simples em uma busca simples podemos certificar que a empresa Empenho Construções S/S Ltda se encontra **desenquadrada do Simples Nacional**.

The screenshot shows the 'SIMPLES NACIONAL' portal interface. At the top, there is a search bar and navigation links for 'Início', 'Voltar', 'A+', and 'A-'. Below the search bar, there are two main menu items: 'Simples Serviços' and 'Simei Serviços'. The main content area is titled '>Consulta Optantes'. It displays the following information:

- Data da consulta:** 02/12/2023 01:45:43
- Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz:**
  - CNPJ: **04.330.591/0001-16**
  - A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa
  - Nome Empresarial: **EMPENHO CONSTRUÇOES LTDA**
- Situação Atual:**
  - Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional** (highlighted with a red arrow)
  - Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

At the bottom of the consultation area, there are buttons for '+ Mais informações', 'Voltar', and 'Gerar PDF'.

Como podemos ver, as alíquotas redigidas pela empresa Empenho são respectivamente, PIS 0,60% e COFINS 3,20%, o que **não** pode se enquadrar em nenhuma alíquotas da tabela oficial do simples apresentada acima (Anexo 3 Tabela Simples Nacional).

Se a empresa Empenho **NÃO** está enquadrada no Simples Nacional, presume-se que se encontra no regime tributário do Lucro Presumido ou do Lucro Real, entretanto ainda sim as alíquotas



apresentadas no documento estão *equivocadas*, como demonstrado abaixo:

Alíquota PIS e COFINS **Lucro Real**:

### **PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS**

O regime não cumulativo do PIS e do COFINS consiste em deduzir, dos débitos apurados de cada contribuição, os respectivos créditos admitidos na legislação.

A sistemática é denominada "regime de não cumulatividade do PIS e COFINS".

#### **Exemplo:**

Débitos do PIS apurados: R\$ 10.000,00

Créditos do PIS apurados nas aquisições de mercadorias e outros itens admitidos na legislação: R\$ 6.000,00

PIS devido: R\$ 10.000,00 - R\$ 6.000,00 = R\$ 4.000,00.

### **PIS**

Com a vigência da , a partir de 01.12.2002, com exceções específicas, foi instituído o regime não cumulativo do PIS para as empresas optantes pelo lucro real.

#### **ALÍQUOTAS**

A alíquota geral do PIS não cumulativo é de 1,65%.

Para determinadas operações de vendas de produtores, distribuidores ou importadores de combustíveis, produtos farmacêuticos, perfumaria, toucador, higiene pessoal, máquinas e veículos, autopeças, pneus novos de borracha, câmaras-de-ar de borracha, querosene de aviação, embalagens para bebidas, água, refrigerante, cerveja e preparações compostas e papel imune a impostos, a alíquota é específica, conforme definido nos parágrafos do art. 2º da [Lei 10.637/2002](#).

### **COFINS**

Com a [Lei 10.833/2003](#), para as empresas optantes pelo lucro real, a partir de 01.02.2004, com exceções específicas, acaba a cumulatividade da COFINS sobre a receita bruta, descontando-se créditos da contribuição.

#### **ALÍQUOTAS**

A alíquota geral da COFINS não cumulativa é de 7,6%.



Para determinadas operações de vendas de produtores, distribuidores ou importadores de combustíveis, produtos farmacêuticos, perfumaria, toucador, higiene pessoal, máquinas e veículos, autopeças, pneus novos de borracha, câmaras-de-ar de borracha, querosene de aviação, embalagens para bebidas, água, refrigerante, cerveja e preparações compostas e papel imune a impostos, por força do art. 21 da [Lei 10.865/2004](#) (que alterou vários parágrafos do art. 2 da [Lei 10.833/2003](#)), a alíquota é específica.

Alíquota PIS E COFINS **Lucro Presumido**:

## **PIS E COFINS – SÍNTESE DOS REGIMES DE INCIDÊNCIA**

Equipe [Portal Tributário](#)

O PIS e a COFINS incidem sob os regimes cumulativos, não cumulativos, de substituição tributária, monofásicos, alíquotas zero, por volume, sobre importação, entre outros.

A seguir destacam-se, em linhas gerais, os regimes de incidência do [PIS e da COFINS](#). Alertamos, no entanto, que devido à complexidade e dinâmica legislativa, é imperativo que o leitor aprofunde os detalhes de cada caso para possibilitar sua aplicação prática.

### **1) Regime de Incidência Cumulativa**

A base de cálculo é a receita operacional bruta da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. Nesse regime, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS são, respectivamente, de 0,65% e de 3%.

As pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no [Lucro Presumido](#) ou arbitrado estão sujeitas à incidência cumulativa.

As pessoas jurídicas, ainda que sujeitas à incidência não cumulativa, submetem à incidência cumulativa as receitas elencadas no artigo 10, da [Lei 10.833/2003](#).

### **2) Regime de Incidência Não Cumulativa**

Os regimes de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS foram instituídos em dezembro de 2002 e fevereiro de 2004, respectivamente. O diploma legal da Contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa é a [Lei 10.637/2002](#), e o da COFINS a [Lei 10.833/2003](#).

Neste regime é permitido o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica. Nesse regime, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS são, respectivamente, de 1,65% e de 7,6%.



*As pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no Lucro Real estão sujeitas à incidência não cumulativa, exceto: as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários e financeiros, as operadoras de planos de assistência à saúde, as empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores de que trata a Lei 7.102/1983, e as sociedades cooperativas (exceto as sociedades cooperativas de produção agropecuária e as sociedades cooperativas de consumo).*

Diante de todo o exposto, ficou claro e devidamente comprovado que as alíquotas informadas pela empresa Empenho (ISS de 1,75 %, PIS de 0,60% e COFINS de 3,20%) estão divergentes de qualquer regime tributário vigente no Brasil (seja do Simples Nacional, Lucro Real e Lucro Presumido), portanto, **ILEGAL!**

Com isso, há a necessidade de que seja desconsiderada a planilha de composição de BDI apresentada pela empresa Empenho Construções S/S Ltda, e via de consequência, seja **inabilitada**.

## **2) DA REGULARIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS**

### **PELA EMPRESA RECORRENTE FELIPE GIMENEZ Ltda**

Diferentemente da empresa Empenho, temos que é prudente, desde já, antecipar quanto a **regularidade** da apresentação de todos os documentos por parte da 2ª colocada (Felipe Gimenez Ltda):

R\$1.182.888,55; e em Segundo lugar a empresa FELIPE GIMENEZ LTDA, CNPJ:29.860.575/0001-66, no valor de R\$1.211.175,47. Nada mais havendo a tratar, a Comissão Julgadora e de Licitação abre o prazo de recurso de 5(cinco) dias uteis encerrando os trabalhos às 11:50hs, lavrando-se a presente Ata que vai assinada pela Comissão Julgadora de Licitação e pelo licitantes presentes.

**São Paulo, 29 de novembro de 2023.**



Dessa forma, sendo inabilitada a empresa Empenho, é necessário que seja declarada vencedora do certame a empresa Felipe Gimenez Ltda, que inclusive possui **o CNAE específico (CÓDIGO CNAE 43.19.3-00) para a execução dos serviços ora licitados** (especializada no ramo de fornecimento e instalação de fossas biodigestores, com fabricação própria dos matérias - tanques biodigestores e tanques sépticos).

Ademais, necessário informar que o acervo técnico da empresa Felipe Gimenez Ltda é totalmente válido.

A empresa é atuante no mercado, atendendo diversos setores públicos e privados. Como prova da boa-fé, permite-se realizar diligência no site *Transparência Brasil* ou no sítio do *Diário Oficial* do Estado de São Paulo e Minas Gerais a fim de **comprovar o histórico de contratos finalizados e em andamento que a Felipe Gimenez Ltda participou**.

Ficara evidente que a Felipe Gimenez Ltda, além de ser especializada no objeto licitado, também tem ampla e duradora participação em diversos certames sem trazer qualquer prejuízos tubários e técnicos.

#### **DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE ANÁLISE - LIMINAR**

Após todo o acima exposto, necessário se faz, por medida de justiça, que seja liminarmente concedida a **antecipação de análise**, para que se proceda com a imediata suspensão do edital Tomada de Preços ITESP 01/2023 e Processo SEI nº 163.00000294/2023-20.



---

A antecipação da análise mostra-se necessária pois presentes os requisitos caracterizadores.

O periculum in mora é indiscutível, na medida em que não é possível aguardar o provimento final a ser proferido no bojo do presente Recurso, eis que assim a licitação poderá ser finalizada com empresa irregular sendo a vencedora, e iniciar a execução dos serviços, o que pode ocasionar prejuízo futuro ao poder público e ao erário, eis que se concedida a liminar, evitará prática de atos que podem ser declarados nulos futuramente, evitando prejuízos para todas as partes envolvidas e para a própria Administração.

E há de se destacar ainda, para comprovação do fumus boni juris que a recorrente comprovou que as alíquotas informadas pela empresa Empenho (**ISS** de 1,75 %, **PIS** de 0,60% e **COFINS** de 3,20%) estão divergentes de qualquer regime tributário vigente no Brasil (seja do Simples Nacional, Lucro Real e Lucro Presumido), portanto, **ILEGAL!**

A seguir o posicionamento do STJ - Superior Tribunal de Justiça no que se refere à tese ora aventada:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. (...) 3. (...) 4. Segurança concedida. (MS 5.606/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 10.08.1998 p. 4)” (GRIFOS NOSSOS). Destarte, deverá a Ilma. deixar de exigir especificações pormenorizadas, atendendo a simplicidade do objeto a ser licitado, e em homenagem a participação do maior número de licitantes, porém não poderá exigir



especificações que remetam a um único fabricante, conforme demonstrado nas especificações contidas no ITEM 3 - Descrição do Equipamento, em total afronta ao previsto na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação das exigências indevidas, devendo ser mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal. Conforme restará adiante evidenciado, ilegais se apresentam as especificações editalícias hostilizadas, já que inviabilizam a competitividade do certame, além de afrontar flagrantemente o Princípio da Legalidade, da Isonomia e da Proposta Mais Vantajosa à Administração. Ressalte-se ainda, que a ora Impugnante, se insurge, tão somente em face das especificações que apontam na direção de um único fabricante. Esta exigência nada acrescenta nem tampouco representa uma garantia sobre o objeto da licitação, conforme já dito, apenas afasta licitantes e mancha a lisura do certame, porquanto, sua manutenção representa ofensa aos princípios acima elencados, dentre outros, infelizmente, representando direcionamento, beneficiando apenas pouquíssimas empresas que possam atender o objeto licitado. Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed. Dialética, corrobora o entendimento de que não se devem fazer exigências restritivas, ao afirmar: "...também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências ou detalhamentos."

Assim, necessitando a concessão do presente pedido de **liminar**, para que a Administração municipal proceda a SUSPENSÃO do Edital em apreço até que se analise o presente Recurso.

### **DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, requer -se:



---

1) necessário se faz, por medida de justiça, que *liminarmente* a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo proceda com a imediata **suspensão** do edital Tomada de Preços ITESP 01/2023 e Processo SEI nº 163.00000294/2023-20), até posterior análise do presente Recurso.

2) recebimento por este Conselho de Licitação da presente **RECURSO ADMINISTRATIVO ao Edital (Tomada de Preços 01/2023 do ITESP)**, e ao final seja **dado provimento**, acolhendo-o, pois:

→ Ficou claro e devidamente comprovado que as alíquotas informadas pela empresa Empenho (ISS de 1,75 %, PIS de 0,60% e COFINS de 3,20%) estão **divergentes** de qualquer regime tributário vigente no Brasil (seja do Simples Nacional, Lucro Real e Lucro Presumido), portanto, **ILEGAL!** Com isso, há a necessidade de que seja **desconsiderada** a planilha de composição de BDI apresentada pela empresa Empenho Construções S/S Ltda, e via de consequência, **seja inabilitada**.

3) Ainda, seja atestada a **regularidade** da apresentação de todos os documentos por parte da 2ª colocada (Felipe Gimenez Ltda).

3.1) Dessa forma, sendo inabilitada a empresa Empenho, é necessário que seja **declarada vencedora do certame a empresa Felipe Gimenez Ltda**, que inclusive possui o CNAE específico (CÓDIGO CNAE 43.19.3-00) para a execução dos serviços ora licitados (especializada no ramo de fornecimento e instalação de fossas biodigestores, com fabricação própria dos matérias - tanques biodigestores e tanques sépticos). Ademais, necessário informar que o acervo técnico da empresa Felipe Gimenez Ltda é totalmente válido.



---

4) A empresa Felipe Gimenez Ltda, ora recorrente, desde já, informa que o não acolhimento do presente Recurso, poderá gerar a impetração do competente **Mandado de Segurança**, com **possibilidade de envio para análise minuciosa pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, o que será realizado pela empresa Recorrente.

Nestes Termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 04 de dezembro de 2023.

**Rui Fernando Braga Alves**

OAB-SP nº 358.500

**Felipe Gimenez Ltda**